

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 8186-8/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010
GESTOR : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
RELATOR : WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO : LILIAN TEREZA XAVIER

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito em face da juntada aos autos dos Editais Complementares ao Concurso Público nº 001/2010 às fls. 109-116/TC, e às fls. 351-418/TC, como também da defesa constante nos autos às fls. 234 a 350/TCE, prestadas pela Prefeita do Município de Alta Floresta, **Sra. Maria Izaura Dias Alfonso**, por força do ofício nº 503/2010, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 97 a 105/TCE.

Informamos que o presente Concurso Público foi objeto de Representação Interna, referente a possíveis irregularidades no certame, através do Processo nº 16173-0/2010, que através do Julgamento Singular nº 812/2010 de 13812/2010, decidiu julgar Improcedente a Representação e determinou o arquivamento da mesma (cópia às fls. 419/TC).

1. DOS EDITAIS COMPLEMENTARES

A Prefeitura de Alta Floresta, após lançar o Edital nº 001/2010, datado de 27/04/2010, suplementou o edital inicial, às fls. 109-116/TCE, conforme **protocolo nº 111252/2010** de 28/05/10, que abaixo elencamos:

1) **Edital Completar nº 01** - "...torna público aos interessados, bem como aos representantes das entidades convidadas a acompanhar o andamento do concurso, a relação dos candidatos que tiveram seu pedido de ISENÇÃO do pagamento da taxa de inscrição DEFERIDOS E INDEFERIDOS" - fls. 112-113/TC;

2) **Edital Complementar nº 02** - "...torna público aos interessados bem como aos representantes das entidades convidados a acompanhar o andamento concurso, que fora INDEFERIDO o único recurso apresentado impugnando o Edital Complementar n 01, que disponibilizou a relação dos candidatos com pedido de isenção deferidos/indeferidos" - fls. 114 e 116/TC;

3) **Edital Complementar nº 03** - "...torna pública a inclusão no Edital de Abertura nº 001/2010 do Concurso Público para provimento de cargos efetivos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, do subitem 8.1.1 com a seguinte redação:

8.1.1 – Os candidatos aprovados no certame e devidamente nomeados estarão submetidos ao Regime Previdenciário próprio dos Servidores públicos municipais, operado pelo IPREAF – Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Alta Floresta". fls. 115/TC.

Informamos que os Editais Complementares nº 01, 02 e 03, foram protocolados intempestivamente em 08 dias.

2. DA DEFESA

Ao procedermos a análise da Justificativa/Defesa da gestora municipal, constatamos que em 01/07/10 a mesma fora juntada aos autos, em **em duplicidade**, protocolo nº 115355/2010 de 01/06/10, conforme fls. 117-350/TC.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	108	18/05/10	25/05/10	15 DIAS
Resposta/Defesa Protocolo 115335/2010	234	01/06/10		tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Desobediência ao prazo de 02 (dois) dias úteis para encaminhamento de documentos ao TCE/MT, previsto no art. 204, I da Resolução 14/2007.

RESPOSTA DO GESTOR: *“A Secex de Atos de pessoal dessa Egrégia Corte de Contas, entendeu que os documentos enviados pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta, não observou o prazo de 02 (dois) dias úteis da publicação do Edital de Abertura. Alega que os referidos documentos foram enviados a esse Tribunal no dia 30/04/10 e o edital fora publicado em 27/04/10. Razão não lhe assiste, já que conforme consta em anexo, o edital de abertura do certame foi publicado no “Jornal da Cidade” na edição 2613 que circulou nos dias 27 e **28 de Abril de 2010**. O extrato do referido edital de abertura for a publicado no Diário oficial do Estado na edição nº 25305 de 27 de Abril de 2010, que **circulou em 28 de abril de 2010**. Se essa Egrégia Corte de Contas exige que lhe seja enviada a comprovação da publicação do extrato do edital de abertura do concurso e que referida publicação somente poderá se dar, a partir do momento em que o Diário Oficial circular, o que se deu em 28/04/2010, não há como alegar intempestividade no envio dos referidos documentos à este Tribunal”.*

ANÁLISE DA DEFESA: Analisando a data da publicação do Edital do Concurso Público no jornal “Jornal da Cidade” (fls. 245/TC) e do Diário Oficial do Estado (fls. 246/TC), e a data em os documentos foram protocolados neste Tribunal, 30/04/10, constatamos ser procedente a justificativa da gestora. Portanto, consideramos **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

2. Constatou-se ausência de cópia da publicação do Decreto que nomeou a comissão avaliadora e organizadora do presente certame, em desacordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: *“Tal argumento não deve prevalecer, ante o fato de que o “Jornal da Cidade” é o órgão oficial do Município, conforme Lei Municipal nº 045-A/84 (cópia anexa). Desta feita, sabendo que se trata de concurso municipal, não há que se falar em ausência de publicação do referido decreto em órgão oficial. Cabe salientar ainda , que a exigência realizada por esse Tribunal de Contas, é de publicação do decreto de nomeação da comissão em “órgão oficial”, não se exigindo especificamente que seja órgão de imprensa oficial do Estado”.*

ANÁLISE DA DEFESA: Consideramos procedente a justificativa da gestora, pois, considerando que segundo a orientação da doutrina, com base em julgado do excelso STF, a forma de publicação admitida é a publicação em Diário Oficial ou jornais contratados pelas entidades públicas para efetivação das publicações oficiais. Consta às fls. 249/TC, cópia da Lei Municipal nº 045-A/94, que “*Dispõem sobre a Declaração de Órgão de Imprensa Oficial do Município, o Jornal da Cidade de Alta Floresta/MT*”. Face ao exposto, consideramos **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

3. Ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, conforme o disposto inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/2008.

RESPOSTA DO GESTOR: *“Primeiramente importante destacar que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta, sabe da importância do tema referente a Integração da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais e se preocupa em atender os objetivos da CF/88, bem como da Lei 7853/89 e Decreto 3.298/99, tanto que fora sancionada a Lei Municipal de nº 1.767/2009 de autoria do Executivo Municipal que em súmula “Estabelece normas e critérios de adequação para acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências ou mobilidade reduzida nos espaços de uso público no município de Alta Floresta...”. Diante do exposto, esclarece-se que somente não foram disponibilizadas vagas para portadores de necessidades especiais para o cargo de agente de trânsito, pelo fato da total incompatibilidade das atribuições do cargo a qualquer deficiência que eventualmente o candidato possuísse. Conforme consta no anexo IV do edital de abertura, as atribuições do cargo de agente de trânsito, exigem do ocupante plena capacidade física e mental para a prestação dos serviços inerentes ao cargo...O dispositivo legal citado pela Secex de Atos de Pessoal, qual seja o artigo 37 § 1º do Decreto 3.298/99, é claro ao estabelecer que a disponibilização de vagas aos portadores de necessidades especiais será assegurada caso haja compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo...Frisa-se que no Decreto nº 3.743/2010 (doc. Anexo) que regulamenta o concurso público para provimento de cargos efetivos nos quadros da Prefeitura de Alta Floresta, determina em seu artigo 4º, § 2º que o motivo de não haver vaga para PNE se dá pelo motivo de incompatibilidade com as atribuições do Cargo”.*

ANÁLISE DA DEFESA: O Edital de Abertura (fls. 53/TC) do presente Concurso, dispõe em seu subitem 2.9: “Não haverá reserva de vagas para Portadores de Necessidades Especiais, em virtude da exigência de capacidade física plena para o exercício dos cargos”. Constatamos que foram ofertados no certame, além do Cargo de Agente de Trânsito, os Cargos de Auditor Interno (03 vagas) e Contador (01 vaga). Tais cargos, de acordo com as atribuições constante no Edital (fls. 77-79/TC), pode-se concluir que são compatíveis com algumas deficiências físicas.

Desta feita, os princípios da igualdade e da razoabilidade não foram observados pela administração pública municipal. O Edital ao impedir a participação dos PNE no concurso público, infringiu gravemente as seguintes normas legais: CF/88, em seu art. 37, inciso VIII, a Lei Federal nº 7.853/89 e o Decreto Federal nº 3.298/99, em seu art. 37, §1º e 2º, e art. 40. Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

4. O Edital 001/2010 não previu o Regime Previdenciário a que serão submetidos os candidatos aprovados no presente certame, estando assim, em desacordo com o Princípio da Transparência.

RESPOSTA DO GESTOR: *“Ousamos discordar de tal entendimento, ante o fato de que é notório (ante a previsão das lei municipais de nº 789/98 a suas alterações em anexo)e decorrentes de simples conclusão lógica que os servidores públicos municipais aprovados no presente certame, assim como os demais efetivos, são regidos por um regime próprio de Previdência, operado pelo IPREAF – Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Alta Floresta. Insta salientar ainda que o fato de não constar no edital o regime previdenciário ao qual serão submetidos os candidatos nomeados no certame não afronta o princípio da Transparência. Tal princípio visa trazer ao conhecimento público e dos administrados a forma como o serviço foi prestado, os gastos e a disponibilidade de atendimento, o que sempre fora observado por esta Administração...a Prefeitura de Alta Floresta/MT, com o fito de não deixar qualquer resquício de dúvida acerca da legalidade, legitimidade, seriedade e transparência na realização do concurso público, publicou edital complementar de nº 03/2010, incluindo o subitem 8.1.1 no edital de abertura do certame, informando expressamente que os candidatos aprovados e nomeados serão submetidos ao regime Previdenciário próprio dos servidores públicos municipais de Alta Floresta”.*

ANÁLISE DA DEFESA: Discordamos da gestora quando o mesmo afirma que o edital do certame não afronta o Princípio da Transparência, haja vista que o Edital do Concurso Público nada mais é do que um Ato administrativo, e como tal deve obedecer a todos os princípios que norteiam a administração pública. Entretanto, considerando que o gestor suplementou o Edital de Abertura com o Edital Complementar nº 03/2010 (fls. 115/TC), que incluiu no mesmo, o regime previdenciário a que serão submetidos os candidatos aprovados e nomeados, consideramos **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro não demonstrando as despesas referentes ao exercício em que entrará em vigor (2010), bem como nos dois exercícios subsequentes (2011 - 2012), assim, em desacordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: *“Ledo engano dos técnicos que realizaram o relatório técnico, já que conforme consta em fls. 40 e 41 desses autos as informações prestadas pelo município suprem todos os requisitos determinados pela lei e por essa Corte de Contas. Tal documento está perfeitamente correto e atende as disposições do artigo 16, I, da LC 101/00, já que consta expressamente o impacto orçamentário e financeiro com a contratação do pessoal aprovado no concurso dos anos de 2010, 2011 e 2012, ao contrário do que alega a Secretaria de Atos de Pessoal deste Tribunal. Frisa-se ainda que na referida declaração, existe a observação de que para os cargos de Contador e Auditor Interno, não haverá impacto orçamentário-financeiro, ante o fato de tais cargos já existirem em nossa estrutura administrativa e estarem atualmente providos por servidores contratados ou comissionados. O que teria ocasionado a alegação de irregularidade pela Secex de Atos de Pessoal desse Tribunal, com toda certeza se deu pelo fato de que a referida declaração não fora realizada utilizando exatamente a forma no anexo XLII do Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE. Porém tal fato não*

tem o condão de macular todo certame, já que o objetivo do instituto fora devidamente alcançado, ou seja, as informações foram devidamente prestadas, conforme determina a Lei Complementar 101/00, em seu artigo 16, inciso I... Porém em que pese não concordarmos com o entendimento constante no Relatório Técnico expedido pela Secex de Atos de Pessoal, a Prefeitura de Alta Floresta com o fito de não deixar qualquer resquício de dúvida acerca da legalidade, legitimidade, seriedade e transparência na realização do concurso público, acosta neste momento o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos moldes do anexo XLII do Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, frisa-se, com as mesmas informações já prestadas anteriormente...”

ANÁLISE DA DEFESA: Consta às fls. 342-344/TC, o novo demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, encaminhado pela gestora. Este sim, de acordo com o Anexo XLII da RN. 001/2009. Portanto, consideramos **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

6. Constatou-se através do Sistema LRF – Cidadão, que o Prefeitura Municipal de Alta Floresta ultrapassou o Limite de despesas com pessoal, estando em desacordo com o art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESPOSTA DO GESTOR: *“Primeiramente importante destacar que o concurso público para os cargos de Contador e Auditor Interno foi exigência deste Tribunal de Contas, o que fora prontamente atendido pelo Município de Alta Floresta. A Lei Complementar nº 101/2000 em seus artigos 19 e 20 estabelecem limites com despesa com pessoal... Porém o artigo 23 da mesma lei, determina que o órgão que ultrapassar os limites estabelecidos nos supracitados artigos 19 e 20, deverão eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, senão vejamos:*

Art. 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido do art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem

prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

*Seria, no mínimo temeroso, tomar alguma atitude já que o Município, já vem tomando as necessárias atitudes para o fim de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta feita, não há que se falar em irregularidade quanto ao limite de despesa com pessoal, já que o Município ainda possui dois quadrimestres seguintes para o enquadramento do gastos no percentual definido em lei...**Ex positis**, requer seja recebida a autuada a presente manifestação, para após ser devidamente apreciada por este M.M. Relator e no mérito serem acatados in totum as razões apresentadas e conseqüentemente desconsiderada a sugestão do Técnico da Secretaria de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas de suspensão do concurso público, já que ausente justificativa para tanto”.*

ANÁLISE DA DEFESA: Para comprovar as medidas tomadas para adequação da Despesa com Pessoal, conforme determina o artigo 23 da LRF, a gestora juntou às fls. 346-350/TC, cópia dos atos realizados pelo Município, conforme descrição abaixo:

- 1) Portaria nº 986/2010, de 27/05/10 – Súmula: “Resolve vedar trabalho noturno no Poder Executivo Municipal, exceto para serviços cuja natureza o exija e no caso de situações excepcionais e transitórias, assim definidas pelo Chefe do Executivo”.
- 2) Decreto nº 3.776/2010 de 28/05/10 – Súmula: “Regulamenta o art. 101 da lei nº 382/1991”, Artigo 1º Fica vedado serviço extraordinário no Poder Executivo do Município de Alta Floresta, exceto...”.
- 3) Portaria nº 987/2010 de 28/05/10 – Súmula: “Fica vedado o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como de outros não recepcionados pela lei nº 1.107/2001”.
- 4) Portaria nº 988/2010 de 28/05/10 – Súmula: “Fica restrita a concessão de férias àquelas que possuam duas férias vencidas”.

Conforme consulta no sistema LRF-Cidadão, constatamos que o montante da despesa com pessoal realizada até o último quadrimestre de 2010, conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF , Anexo I (fl. 420/TC), tomando por base os últimos 12 meses, foi de **R\$ 34.381.834,41**, equivalente a **51,66%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 66.549.136,82**, dentro do limite legal de **54%**, estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressaltamos que, apesar da despesa com pessoal estar dentro do limite legal de 54%, a mesma se encontra acima do limite prudencial de **51,3%**.

Frente às medidas tomadas pelo Executivo Municipal de Alta Floresta para adequação da despesa com pessoal com o artigo 20, inciso III, “b”, da lei Complementar 101/2000, consideramos **SANADA A IMPROPRIEDADE**.

Após a justificativa/defesa da gestora municipal, novos Documentos referentes ao Concurso Público nº 001/20010 foram juntados aos autos, conforme protocolos nº 154113/2010 de 26/07/10, 191558/2010 de 20/09/10, e 13609/2011 de 26/01/11 (fls. 351-418/TC), conforme descrição abaixo:

3. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS APÓS DEFESA

- 1) Cópia da Portaria nº 1.005/2010 de 21/07/10 – Súmula : “DETERMINA A SUSPENSÃO PREVENTIVA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010”, para o fim de averiguação de reiteradas manifestações de candidatos acerca do procedimento tomado no decorrer do concurso público, para averiguação acerca dos procedimentos adotados no referido certame.
- 2) Cópia do Decreto nº 3853/2010 de 08/09/10 – Súmula: “ Altera o Decreto nº 3744/2010, substituindo membro da Comissão Fiscalizadora do Concurso Público nº 001/2010 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT”.
- 3) Considerações acerca da SUSPENSÃO PREVENTIVA DO CERTAME:

“Após conclusão realizada pela Comissão Fiscalizadora do Concurso, devidamente acatada pela administração Municipal, verificou-se inexistir qualquer espécie de nulidade capaz de macular a lisura e transparência do certame, para eventual anulação/cancelamento do procedimento. Verificou-se porém, algumas irregularidades (sanáveis), no procedimento de avaliação/correção das provas, fato esse que culminou com a imperiosa necessidade de tomada de algumas providências, já solicitadas à empresa contratada para realização do Concurso, são elas:

- Realização de nova correção das provas subjetivas dos cargos para nível superior...
- Na correção das provas subjetivas constará em apartado, documento contendo as notas de cada candidato...
- Aplicação de penalidade de exclusão de candidato que deixou de assinar ou assinou em local indevido o cartão resposta da prova objetiva...
- Após a nova correção e devidas eliminações as novas notas e respectiva classificação serão devidamente publicadas...
- Tomadas as providências acima, será verificada nova data para realização de aptidão física para o cargo de agente de trânsito e provas de título para os cargos de Nível Superior;

4) Resposta enviada pela Empresa ACP&INFORMÁTICA À RESPEITO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL BEM COMO ALGUNS DOCUMENTOS REFERENTES AOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA ELABORAÇÃO/CORREÇÃO DAS PROVAS.

5) Conclusão realizada pela Comissão Fiscalizadora, devidamente acatada pela Administração Municipal.

6) Cópia do Edital Complementar nº 006/2010 de 09/06/10 - “...torna público aos interessados, bem como aos representantes das entidades convidadas a acompanhar o andamento do concurso, a homologação das inscrições para

participação no Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT.

7) Cópia do Edital Complementar nº 013 de 31/08/10 - "...torna público aos interessados ...o término do período de **Suspensão Preventiva do Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Alta Floresta...**". (grifo nosso)

8) Cópia do Edital Complementar nº 014/2010 de 23/09/10 - "...I -Torna público aos interessados, bem como aos representantes das entidades convidadas a acompanhar o andamento do concurso, **o resultado provisório das provas escritas**, após terem sido realizados os atos descritos no Edital Complementar nº 013...".

9) Cópia do Edital Complementar nº 17/2010 de 19/10/10 - "...I - Tornar público aos interessados, bem como aos representantes das entidades convidadas a acompanhar o andamento do concurso, o resultado do teste de Aptidão Física, referente ao cargo de TAF – Agente de Trânsito, bem como da apresentação de Títulos pelos candidatos ao cargo de TNS – Auditor Interno...". **III – Tornar público o resultado final do Concurso Público nº 001/2010, referente aos cargos de TAF - Agente de Trânsito; TNS – Contador; TNS – Auditor Interno...**". (grifo nosso).

10) Cópia do Edital Complementar nº 018/2010 de 19/01/11 - "...torna público aos interessados,...que o **único recurso apresentado por candidato** (inscrição 00869) referente ao resultado do teste de aptidão para o cargo de TAF – Agente de Trânsito, **fora indeferido, restando inalterado o resultado das referidas notas**, publicados no edital complementar nº 017/2010...". (grifo nosso).

11) Cópia do Decreto nº 3951/2011 de 19/01/11 – Súmula "**Homologa parcialmente o concurso público nº 001/2010**", Art. 1 – **Fica Homologado parcialmente o resultado final do Concurso Público nº 001/2010, tão somente em relação aos cargos de TNS – Contador e TAF – Agente de Trânsito, conforme anexo do Edital Complementar nº 17/2010...**".

4. CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1) Ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, conforme o disposto inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/2008;

2) Intempestividade no encaminhamento dos Editais Complementares ao Concurso Público nº 001/2010.

Por fim, com fulcro no art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Notificação a Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, Prefeita Municipal de Alta Floresta, para que encaminhe a esta Corte de Contas a Homologação do Resultado Final do Concurso Público para o cargo de Auditor Interno, conforme o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT, Cap. IV, subitem 1.3, a fim procedermos à análise conclusiva.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
20/04/2011.

Lilian Tereza Xavier

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 8186-8/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO N° 001/2010
GESTOR : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
RELATOR : WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO : LILIAN TEREZA XAVIER

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
20/04/2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal